

A CONVENÇÃO DE LISBOA E O RECONHECIMENTO DAS HABILITAÇÕES ACADÉMICAS EM MACAU

*Rui Manuel de Sousa Rocha **

A globalização do reconhecimento e da acreditação dos diferentes sistemas de ensino das e pelas diferentes Nações ou Estados soberanos, não poderia naturalmente estar ausente deste vasto processo de globalização dos saberes, da informação, dos mercados, da política e das consciências, no espaço cada vez mais aberto que é o nosso planeta e cujo processo foi iniciado por Portugal nos finais do século XV.

A mobilidade de estudantes, de professores e de investigadores de país para país e de um continente cultural para outro, decorrente da necessidade cada vez mais premente de um estreitamento da convivencialidade intercultural nos diferentes planos: científico, técnico, cultural, económico ou até do simples afecto, a que poderíamos designar de *solidariedade das origens*, não pode, por outro lado, sofrer constrangimentos que impeçam essa livre e sã circulação de pensamento e de acção humanas.

Em 13 de Dezembro de 1994, a Comunicação 596 da Comissão das Comunidades Europeias sobre o reconhecimento de diplomas para fins académicos e para fins profissionais, diz logo a início isto: «*O aspecto mais tangível para um cidadão de uma Comunidade sem fronteiras internas é a livre circulação. O direito de residir, o direito de exercer uma actividade assalariada ou independente num outro Estado-membro que não o seu, a mobilidade dos estudantes e dos jovens, constituem direitos adquiridos comunitários de que o cidadão europeu já pode beneficiar*». E mais adiante diz: «*A livre circulação constitui assim o fundamento para o funcionamento do espaço europeu das profissões e das formações, cujo principal meio de acção é constituído pelo reconhecimento de diplomas para fins académicos e para fins profissionais*».

Socorremo-nos de um texto da União Europeia para ilustrar este movimento de abertura das fronteiras do ensino superior, não apenas pela circunstância óbvia do recanto mais ocidental da Europa fazer parte

* Coordenador do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior.

integrante da União Europeia, mas, sobretudo, porque historicamente ligados ao espaço educativo europeu estão outros espaços bem mais vastos que mantêm a sua matriz europeia de ensino, nomeadamente no âmbito do ensino superior e com os quais, pelas tais razões históricas e também afectivas, é indispensável dialogar.

Na verdade, a *Association of Commonwealth Universities*, fundada em 1913, que congrega 371 universidades acreditadas em 30 países da *Commonwealth* e, portanto, com fortíssimas ligações ao sistema de ensino superior britânico, um dos Estados-membros da União Europeia, é a entidade agregadora e promotora da extensão, em todos os cantos do Mundo, de um modelo de ensino superior europeu.

A necessidade de se estabelecer uma permuta aberta e permanente dentro da *Commonwealth* é enunciada em 1958, no Oitavo Congresso Quinquenal das Universidades da *Commonwealth*, em Montreal, pelo antigo presidente da Universidade de Toronto, e na altura ministro canadiano dos Negócios Estrangeiros, ao afirmar no seu discurso que era chegado o momento de desenvolver laços educativos entre os países da *Commonwealth*.

E, assim, na Primeira Conferência sobre a Educação na *Commonwealth*, em Oxford, em Julho de 1959, saiu aquilo que hoje se designa de *Common Scholarship and Fellowship Plan* e que tem como objectivo principal permitir aos estudantes da *Commonwealth*, de elevados talentos, prosseguir estudos em qualquer país da *Commonwealth* diferente do seu, por forma a que no regresso ao seu país de origem possam dar um contributo de qualidade nas suas áreas de saber e também reforçar compreensão mútua na *Commonwealth*.

De igual modo, a *Association des Universités Partiellement ou Entièrement de Langue Française (AUPELF)*, criada em 1961, na Universidade de Montreal e que congrega 280 estabelecimentos de ensino superior e de investigação pertencendo a 38 países francófonos, prossegue objectivos afins à *Association of Commonwealth Universities* e possui igualmente um Fundo Internacional de Cooperação Universitária (FICU) destinada a favorecer, num quadro de financiamento multilateral, a cooperação entre os membros da AUPELF.

As universidades dos países lusófonos, congregadas na Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP), e que foram as precursoras mais significativas da recém-criada Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), são, do mesmo modo, uma imensa pátria linguística por onde os seus falantes se podem mover e permutar os diferentes saberes. Configuram inclusivamente um enorme mercado de trabalho na perspectiva do ensino e da investigação, particularmente da língua e cultura portuguesas e em que Macau necessariamente se inclui.

Aqui, também, é possível e desejável o reconhecimento mútuo e global das habilitações e graus académicos obtidos nos diferentes Estados-Membros da CPLP.

Como já referimos noutro lugar (ver «O reconhecimento de cursos superiores em Macau e a localização da Administração» na revista «Administração» n.º 30, Dez. 95), o pensar do reconhecimento das habilitações

académicas obtidas em sistemas de ensino não oficial português, dentro ou fora do território de Macau, surgiu no contexto do período da transição, como corolário natural.

No citado texto enunciaram-se as virtualidades do processo de reconhecimento de habilitações académicas de nível superior, designadamente como contributo decisivo para o processo de localização de quadros na Administração de Macau enunciado na Declaração Conjunta em 1987.

O processo de reconhecimento de habilitações académicas de nível superior obtidas fora do sistema de ensino oficial de Macau decorre, pois, há oito anos, e obteve os resultados que são conhecidos, havendo, contudo, a necessidade de se continuar a reconhecer e certificar tais habilitações em Macau, enquanto o princípio da reciprocidade não estiver institucionalizado entre Macau e outros espaços educativos.

A internacionalização do prestígio das instituições públicas e privadas de ensino superior do Território poderá abrir várias portas no sentido da tal reciprocidade.

O grande passo para a consolidação das relações de reciprocidade entre Macau e Portugal foi dado com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/95, de 28 de Janeiro, que, como se sabe, consigna a integração do Reitor da Universidade de Macau (UM) no Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Instituto Politécnico de Macau (IPM) no Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Consigna, também, o mesmo normativo, o reconhecimento de graus e diplomas conferidos pela UM e pelo IPM, para todos os efeitos, no sistema de ensino superior português, desde que apresentem estrutura e exigência científica e pedagógica de nível idêntico aos cursos homólogos ministrados pelas instituições de ensino superior portuguesas.

Mas é igualmente importante para a internacionalização de Macau que os estabelecimentos de ensino superior do Território se tornem mais visíveis na comunidade académica internacional. Há, por vezes, pequenos detalhes de estratégia que podem ser melhor tratados. Um exemplo: o livro «*World guide to higher education*» da UNESCO, publicado em 1996, inclui informação sobre o ensino superior em Macau reportada à realidade educativa de 1982.

Importante é, também, a visibilidade dos estabelecimentos de ensino superior de Macau na Região, não apenas captando, de uma forma sistemática, potenciais alunos, nomeadamente da RPC, para virem estudar a Macau, como, também, abrindo delegações de estabelecimentos de ensino superior do Território na região vizinha, principalmente em Zhuhai. Estas seriam duas apostas de futuro para a Universidade de Macau e para o Instituto Politécnico de Macau.

Outra iniciativa de grande interesse para o ensino superior do Território seria a adesão de Macau, como membro associado da UNESCO, à Convenção de Lisboa.

Macau esteve presente na Conferência Diplomática sobre o Reconhecimento de Qualificações referentes ao Ensino Superior na Região Europa,

na qualidade de observador, tendo esta sido o resultado de uma iniciativa conjunta do Conselho da Europa e da UNESCO — Região Europa.

Esta Conferência teve lugar, em Lisboa, na Fundação Calouste Gulbenkian, entre os dias 8 e 11 de Abril de 1997, e o seu objectivo central foi o de promover a discussão e submeter à aprovação dos Estados-membros do Conselho da Europa e da UNESCO — Região Europa, um projecto de convenção sobre o reconhecimento de qualificações referentes ao ensino superior da Região Europa.

Participaram nesta Conferência 44 países, alguns dos quais não pertencentes à Região Europa, como Israel, EUA, Canadá e Austrália, embora os três primeiros deste grupo de 4 países não europeus estejam integrados na UNESCO — Região Europa.

O projecto de Convenção foi aprovado pelos 44 países presentes, após terem sido votadas favoravelmente emendas ao texto-base provenientes das diversas delegações presentes. No final dos trabalhos, 27 dos países presentes assinaram a Convenção. Os restantes países que não o fizeram foi devido tão somente às especificidades decorrentes da sua organização político-jurídica interna, particularmente no que se refere a competências dos órgãos de soberania desses países em matéria de assinatura de instrumentos internacionais, ou porque são Estados federados e carecem de um consenso alargado entre os órgãos próprios de cada estado ou província, ou porque tal competência está cometida a uma entidade própria (ao presidente, ao parlamento, ao primeiro-ministro ou conselho de ministros) do Estado respectivo.

A Convenção aprovada passará a ser conhecida pela designação abreviada de Convenção de Lisboa.

Na opinião do Sr. Ministro da Educação de Portugal e dos representantes da Comissão Europeia e da UNESCO participantes da Convenção, esta Convenção é um acontecimento histórico de particular significado. Pela primeira vez na história da Europa é assinada uma Convenção sobre o ensino superior entre duas grandes organizações internacionais e, sobretudo, com efeitos verdadeiramente revolucionários, em matéria de mobilidade de estudantes, docentes, investigadores e técnicos.

Esta Convenção ao colocar a ênfase no reconhecimento das qualificações referentes ao ensino superior, em detrimento do processo que até então vinha a ser praticado pelos diferentes países, isto é, o processo de equiva-lências, vem claramente dizer que nenhum país se pode arrogar ao direito de duvidar da idoneidade das instituições de ensino superior acreditadas nos países de origem, impedindo, no final do século XX, a livre permuta de saberes e a mobilidade académica, bem como a rica e salutar troca de experiências de alunos, docentes, investigadores e técnicos em contextos culturais, sociais, políticos, filosóficos, religiosos e económicos diferentes como estratégia global de uma cultura para a Paz.

A Convenção de Lisboa defende, assim, os princípios da não discriminação baseada na nacionalidade, no sexo, na cor, na religião e outras formas de discriminação, bem como o direito à avaliação do pedido de reconhecimento, a coerência e transparência do processo de reconheci-

to e a fundamentação da recusa. A mais significativa fundamentação de recusa será a existência de uma diferença substancial entre a qualificação para a qual o reconhecimento é solicitado e a qualificação correspondente no país em que é solicitado.

Introduz, também, um entendimento alargado do conceito de qualificação académica de nível superior, uma vez que abrange não apenas o reconhecimento de graus, de diplomas ou títulos conferidos por uma autoridade competente no âmbito do ensino superior, como o reconhecimento da habilitação precedente que atesta a aprovação num programa de acesso ao ensino superior, dando ao seu titular o direito de se candidatar e poder ser admitido no ensino superior de qualquer dos países que assinaram a Convenção.

Defende, igualmente, o reconhecimento de períodos de estudos de ensino superior realizados em determinado país, permitindo a possibilidade dos cidadãos dos países assinantes da Convenção prosseguirem e concluírem esses estudos em país diferente do país de origem.

Abre, também, a possibilidade de serem reconhecidas habilitações académicas obtidas em instituições de ensino estrangeiras sediadas em local diferente do país de origem.

Finalmente, possibilita a adesão à Convenção de qualquer país fora da Região Europa.

Um aspecto importante que valerá a pena realçar é o âmbito de aplicação do reconhecimento: o reconhecimento não apenas vale para efeitos de prosseguimento de estudos, mas também para efeitos profissionais, designadamente nas profissões regulamentadas, que foi, de resto, objecto de aceso debate entre as delegações presentes.

Entrará em funcionamento um Comité da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações relativo ao Ensino Superior da Região Europa que zelarà pela aplicação das disposições consignadas na Convenção.

A Rede ENIC, Rede Europeia dos Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento e Mobilidade Académicos, colaborará, também, na aplicação da Convenção.

No que respeita a Macau, a área do reconhecimento de habilitações académicas de nível superior poderá ser aperfeiçoada tendo em conta as disposições desta Convenção. Enunciemos algumas das matérias que poderiam ser introduzidas ou reequacionadas: a identificação e o reconhecimento das habilitações estrangeiras de acesso ao ensino superior, para efeitos de admissão ao ensino superior público do Território; o reconhecimento de delegações de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros sediados em países diferentes do seu (por exemplo, um seminário dependente do Estado do Vaticano, sediado em Hong Kong, que oferece o grau de «bachelor» em teologia); o reconhecimento de cursos superiores não conferentes de grau, para efeito de prosseguimento de estudos; a consignação da recusa fundamentada na existência de uma diferença substancial entre a qualificação para a qual o reconhecimento é solicitado e a qualificação correspondente no país em que é solicitado (por exemplo, a preocupante

situação do reconhecimento em Macau dos cursos de Direito de matriz diferente da de Macau).

Portugal, como um dos defensores do espírito da Convenção de Lisboa, cabe-lhe duas responsabilidades: uma, directamente relacionada com Macau, a de priorizar e acelerar os processos de reconhecimento de cursos ministrados nas instituições de ensino superior público do Território. Recorde-se que o curso de Direito da Universidade de Macau, cujo Conselho Científico é composto por professores catedráticos em Direito, de Portugal, aguardou três anos e meio para ser reconhecido pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas. A outra é a de levar à mesa das conversações da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) a questão do reconhecimento, no âmbito dos países da CPLP, dos cursos, graus e diplomas oficialmente reconhecidos por esses países.

Só assim é que é possível partilhar a excepcional riqueza das diversidades culturais, sociais, políticas, filosóficas, religiosas e económicas que cada um dos países do espaço lusófono tem para oferecer aos outros.

Só com a mobilidade de estudantes, de professores e de investigadores de país para país e de um continente cultural para outro dentro do espaço lusófono, será possível estreitar a convivencialidade lusófona nos diferentes planos: científico, técnico, cultural, económico ou até do simples afecto.

O ensino superior pode, neste aspecto, desempenhar um papel insubstituível na promoção desse encontro e no reforço da compreensão mútua dos diferentes valores que os países do mundo lusófono na sua diversidade nos oferecem.

Macau, na sua metade lusófona que a História lhe legou, deve ser inequivocamente apoiada na sua integração no espaço lusófono do ensino superior. Agora e após 1999.